



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.434 - SP (2016/0277561-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FLAVIO BRANDAO
AGRAVANTE : KELI VITOR ALVES
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
LEONARDO DE ALMEIDA MÁXIMO - SP230231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS QUE DEMONSTRARAM SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A reforma do acórdão recorrido, que concluiu que a interceptação telefônica foi autorizada a partir de informações obtidas em prévia operação policial, que indicaram a necessidade de deferimento da medida para melhor esclarecimento dos fatos, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. Não é ilegal a decisão judicial de interceptação telefônica que, embora sucinta, expõe devidamente a necessidade da medida, nos termos da lei de regência, com amparo na existência de indícios razoáveis, indicados pelos relatórios policiais apresentados, que apontavam a indispensabilidade das escutas para aprofundamento das investigações.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legalidade das prorrogações, devidamente motivadas, uma vez evidenciada a continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar para elucidação do caso.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.434 - SP (2016/0277561-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FLAVIO BRANDAO
AGRAVANTE : KELI VITOR ALVES
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
LEONARDO DE ALMEIDA MÁXIMO - SP230231
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por FLAVIO BRANDAO e KELI VITOR ALVES, em face de decisão da minha lavra que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A título de ilustração, confira-se a ementa do *decisum*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Alegam os agravantes que "não se discute, no presente caso, se a interceptação telefônica pode ou não ser o único meio de prova hábil para se elucidar os fatos criminosos", e sim a possibilidade ou não de que a interceptação telefônica seja o meio inaugural da investigação.

Sustentam, a propósito, que a questão não exige qualquer análise de prova, eis que consta da sentença que, na hipótese dos autos, a investigação principiou pela interceptação telefônica autorizada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP.

Aduzem, outrossim, que, no documento policial que embasou o pedido de interceptação telefônica, "não foi relatada a tentativa de uma única diligência policial prévia", mas apenas "anunciado haver informações do setor de inteligência em desfavor de Flávio Brandão, no sentido de ser pessoa que já esteve envolvida em processo judicial relativo a tráfico de drogas e declara-se que estaria 'em plena atividade'".

Ressaltam, em acréscimo, que "o requerimento da Autoridade Policial não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentou em fatos concretos", "não expôs datas ou locais em que se buscou realizar qualquer outra diligência policial que tenha restado infrutífera" e "não justificou a necessidade de lançar mão do último recurso, da medida extrema da interceptação telefônica, demonstrando, no caso concreto, tratar-se não só do ÚNICO - mas também do ÚLTIMO meio hábil para a investigação."

Salientam, ainda, que a apreensão de 15 quilogramas de pasta base de cocaína, mencionada pelo acórdão, seria um fato alienígena ao processo, pois "não consta dos autos nenhum auto de apreensão desse vultoso montante de droga" e o agravante "não foi denunciado por adquirir ou vender essa quantidade de substância entorpecente."

Em complemento, asseveram que "a exegese do art. 2º da Lei nº 9.296/96 não permite, de forma alguma, admitir que basta a apreensão de droga em posse de um indivíduo para que se autorize a quebra do sigilo telefônico de quem essa pessoa diga ter relação com a droga."

Trazem à colação precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que firmaram entendimento no sentido da necessidade de realização de diligências preliminares que demonstrem a indispensabilidade da quebra do sigilo telefônico.

Por outro lado, insurgem-se contra a motivação da decisão que autorizou a interceptação telefônica, consignando que "não foi fundamentada em fatos concretos, apenas remeteu-se ao que relatado no pedido de autorização da interceptação telefônica como suficiente para justificar o deferimento da medida, anotando a concordância do Ministério Público."

Além disso, destacam que as decisões de prorrogação da medida cautelar tampouco foram devidamente motivadas, sendo também genéricas e sucintas, sem que indicado "o nexa entre o que há de concreto já apurado e a imprescindibilidade da interceptação telefônica", em contrariedade à jurisprudência deste Sodalício.

Ao final, enfatizam que "somente afirmar que se autoriza a interceptação telefônica porque não é possível produzir provas por outros meios, e ficar no campo abstrato da lei, seria o mesmo que decretar a prisão preventiva porque imprescindível para a aplicação da lei penal."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.434 - SP (2016/0277561-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS QUE DEMONSTRARAM SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A reforma do acórdão recorrido, que concluiu que a interceptação telefônica foi autorizada a partir de informações obtidas em prévia operação policial, que indicaram a necessidade de deferimento da medida para melhor esclarecimento dos fatos, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. Não é ilegal a decisão judicial de interceptação telefônica que, embora sucinta, expõe devidamente a necessidade da medida, nos termos da lei de regência, com amparo na existência de indícios razoáveis, indicados pelos relatórios policiais apresentados, que apontavam a indispensabilidade das escutas para aprofundamento das investigações.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legalidade das prorrogações, devidamente motivadas, uma vez evidenciada a continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar para elucidação do caso.

4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante relatado, alega a defesa que a investigação dos fatos narrados na denúncia iniciou-se exclusivamente por interceptação telefônica, sem prévia investigação preliminar, a evidenciar a ilicitude do meio de obtenção de prova.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente pela análise de todo o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que a interceptação telefônica foi autorizada a partir de informações obtidas em prévia operação policial, que indicaram a necessidade de deferimento da medida para melhor esclarecimento dos fatos:

No mais, as investigações relacionadas ao processo foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciadas a partir da apreensão de 15 kg de pasta base de cocaína que estava sendo levada para a cidade de Pindamonhangaba. O agente Fábio Benevides Gomes esclareceu que os indivíduos autuados em flagrante informaram que a droga se destinava a FLÁVIO, razão pela qual ele passou a ser investigado (fls. 1063/1068). Tanto é assim que, quando do pedido de autorização para a interceptação telefônica, a autoridade policial já apresentou ao juízo todo o mecanismo de funcionamento da quadrilha.

Assim nos orienta a mais abalizada doutrina:

"A exigência de que haja indícios razoáveis de autoria ou participação significa que deve haver fato determinado definido como crime e que necessite ser apurado e provado. Mera suspeita ou fatos indeterminados não autorizam a interceptação. É indispensável que haja vinculação de alguém a fato criminoso específico punido com reclusão." (Vicente Grecco Filho, Interceptação Telefônica - Considerações sobre a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, Editora Saraiva, 2ª edição, 2006, págs. 27/28) (fls. 1922/1923)

De outro lado, as condenações não foram embasadas apenas na medida impugnada. O digno magistrado esclareceu ter firmado a sua convicção nas interceptações telefônicas, na prova oral e documental (fls. 1411).

Ainda que assim não fosse, há orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "É lícita a interceptação, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração do fato delituoso. Precedentes." (HC nº 105.527/DF - Rel. Min. Ellen Gracie - 2ª Turma - DJE, 13.05.2011).

A insurgência dos réus no tocante à ausência de prova de que eram os interlocutores também não procede. Na hipótese, a realização de perícia de voz não se fazia necessária, uma vez que não se verificou, nos autos, qualquer indício de irregularidade. A defesa nada produziu nesse sentido. (fls. 1922/1924)

Além disso, segundo consta do Relatório do Núcleo de Inteligência da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos que embasou o deferimento primevo do pedido de interceptação telefônica, foram realizadas diligências preliminares que indicaram a imprescindibilidade da medida:

Pelo presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, **o Núcleo de Inteligência desta Delegacia, conforme pode ser visto na informação nº 012/NI/DPF/SJK/SP, anexa por cópia, recebeu informação de que FLÁVIO BRANDÃO, CPF nº 256.218.608-80, titular da CI RG nº 32480828&-SSP/SP, do qual consta endereço na Rua Irineu Mendes Vieira, 128, Pq. Luiz, Taubaté/SP, seria integrante do PCC, conhecido como "CAIPIRA" e estaria atuando no tráfico de entorpecente e de armas nas cidades de Taubaté e Pindamonhangaba/SP**

Cuidado regular foi tomado para checar a possibilidade da procedência do teor dos fatos reportados, sendo que diligências preliminares realizadas só reforçaram a possibilidade de serem procedentes, uma vez que se verificou que referida pessoa fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenada, por duas vezes por tráfico de entorpecente e se obteve informações de que estando há poucos meses em liberdade, voltou à atividade criminosa ora no tráfico de entorpecente e de armas, tendo como colaborador no tráfico de entorpecente, pessoa de possível alcunha "GATO", que seria aquele que armazenaria entorpecente enquanto não comercializado e que se ocultaria em um sítio na região rural de Taubaté ou de Pindamonhangaba. Já no tráfico de armas, teria como colaborador ou fornecedor pessoa de possível alcunha "PRETO", também possível integrante do PCC. Identificou-se ainda outro possível endereço de "CAPIRA" na cidade de Pindamonhangaba/SP, na rua Dr. João Romeiro, 165, porém não foi possível confirmação, dada a sensibilidade da investigação demandada. (fls. 2/4 do apenso 21)

E, ainda, de acordo com depoimento prestado em juízo pelo policial federal responsável pela condução das investigações e pela gravação dos diálogos interceptados, a interceptação telefônica teria sido precedida de outros meios de apuração prévia dos fatos criminosos:

J.: Como começou a investigação?

D.: A investigação aconteceu da seguinte maneira: meses antes, a Delegacia de Bauru pediu para a agente abordar um veículo que estava levando entorpecente para Pindamonhangaba e o veículo foi abordado pela PRF e dentro do tanque tinha quinze quilos de pasta-base de cocaína, que eles falaram que o entorpecente tinha vindo para ele, Flávio. A partir disso, começamos a investigar o Flávio. Como ele foi preso e posto em liberdade em pouco tempo, tão logo a gente pode iniciar as investigações para apurar o Flávio, a gente iniciou. (fl. 1192)

Dessa forma, a revisão do entendimento firmado pela Corte local, a fim de se concluir que, na hipótese em tela, a interceptação telefônica teria sido não apenas o único mas também o primeiro ato da investigação, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Colegiado da Sexta Turma, que também aplicaram o óbice da Súmula 7/STJ na análise acerca da efetiva realização de investigações prévias para a decretação da quebra do sigilo telefônico:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 33 E 35, AMBOS C/C O ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 304 DO CP, POR QUATRO VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ANALISOU AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º DA LEI N. 9.296/1996. TESE DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO E DISSOCIADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO FORMAL DO MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE CAUSAS DE AUMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 619 do CPP quando o acórdão estadual se manifestou expressamente sobre as pretensões deduzidas, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. O afastamento da premissa fática de que a quebra do sigilo telefônico teve origem em notícia anônima, cuja verossimilhança foi corroborada por investigações preliminares, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A interceptação telefônica foi autorizada judicialmente, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.296/1966, vale dizer, de forma fundamentada, com a indicação do prazo de duração e da forma de execução da diligência.

4. A tese de falta de comprovação da materialidade delitiva não comporta conhecimento, pois as razões recursais - de difícil compreensão - estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

5. O mandado de busca e apreensão mencionou os motivos e os fins da diligência, em consonância com o art. 243, II, do CPP. As demais alegações da defesa, relacionadas ao cumprimento da diligência, não comportam conhecimento, pois não guardam pertinência com o dispositivo federal invocado.

6. A tese de que o art. 400 do CPP foi violado está dissociada dos fatos retratados no acórdão e a defesa não impugnou, de forma específica, os fundamentos do decisum (Súmula n. 283 do STJ). Ainda que superado tal óbice, o reconhecimento de eventual nulidade exige a alegação no momento oportuno e a demonstração de prejuízo da parte, o que não ocorreu. A defesa não requereu, na primeira oportunidade, o novo interrogatório do réu e, ademais, houve mera repetição da oitiva de testemunha comum, a seu pedido, por questões de defeito na mídia, sem inovação das declarações.

7. O uso de documento falso para adquirir automóvel, abrir conta bancária, adquirir telefone celular e celebrar contrato de plano médico subsume-se ao art. 304 do CP.

8. Para afastar a conclusão do acórdão estadual - de que o recorrente era o organizador da associação criminosa e de que as armas apreendidas eram utilizadas para a prática do tráfico -, seria necessário o reexame de provas, vedado no recurso especial.

9. Não houve violação do art. 59 do CP, pois, na fixação da pena-base do crime de associação, a instância antecedente aferiu a culpabilidade desfavorável do réu, como medida de sua reprovabilidade, registrando, para tanto, que a organização criminosa era composta por vários integrantes residentes em diversas cidades, realizava o comércio intenso de drogas, era estruturada, organizada e existia há tempos.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1555229/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 25/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HABEAS CORPUS E RECURSO ESPECIAL. INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTA.

1. Pela leitura dos votos proferidos pelos desembargadores que formaram a maioria vencedora no acórdão combatido, constata-se que as matérias referentes ao encontro fortuito de provas e à serendipidade não foram neles debatidas, sem que houvesse a oposição de embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula 282/STF, pela falta de prequestionamento.

2. Nos termos da Súmula 320/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos contra acórdãos publicados ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

3. A análise da alegação de existência de elementos suficientes para decretar a quebra do sigilo telefônico do recorrido, inclusive a impossibilidade de obtenção de provas por outros meios, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. O fato de a matéria referente à existência de provas novas não poder ser reexaminada em recurso especial por força da Súmula 7/STJ não leva à conclusão automática de que também não poderia ser apreciada em habeas corpus. São institutos de natureza jurídica diversa (recurso e ação autônoma), possuindo, ainda, âmbitos de cognição e pressupostos de cabimento distintos.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1422883/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

De mais a mais, cabe salientar que a tese da defesa de que a apreensão de 15 quilos de pasta base de cocaína, mencionada pelo acórdão, seria fato estranho aos autos não foi oportunamente ventilada nas razões dos embargos declaratórios opostos na origem (nos quais se pleiteou apenas o prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais e legais - fls. 1943/1946), não tendo ocorrido a devida análise da questão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como tampouco a indicação de ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal no recurso especial (fls. 2007/2027).

Por outro lado, quanto à questão relativa à fundamentação da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas sucessivas prorrogações, ressaltou o aresto ora impugnado que "o despacho que determinou o início das interceptações, bem como os que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogaram, ainda que sucintos, estão fundamentados, com observância aos requisitos exigidos na Lei nº 9.296/96, conforme se verifica às fls. 12, 18, 56, 72 e 104/105, do procedimento apensado no 2º volume destes autos."

A fim de analisar a alegação da defesa no sentido de que o deferimento da quebra do sigilo telefônico não foi fundamentado em fatos concretos, carecendo da devida motivação, cumpre transcrever trecho do referido *decisum*:

Cuida-se de pedido de quebra de sigilo telefônico formulado pela Digna autoridade policial, visando colher provas contra a pessoa de Flávio Brandão, vulgo "caipira" que estaria envolvida com as pessoas de "Gato" e "Preto", que estaria a praticar conduta delituosa referente a tráfico ilícito de armas e entorpecentes, a partir de atividade desenvolvida por conhecido grupo criminoso. O MP opinou pelo deferimento do pedido.

As peças que acompanham o pedido dão suporte aos fatos alegados e autoriza a concessão da medida pleiteada, as quais se mostram imprescindíveis às investigações, conforme mostram o relatório apresentado.

3. Isto posto, defiro a quebra do sigilo telefônico das seguintes linhas: 12 - 3621.4188; 12 - 8161.7332; 12 - 8113.0379; 12 - 8141.4506; 12 - 8116.9606; 12 - 8126.0486; e 12 - 8151.2972; redirecionando-os para as linhas descritas às fls. O prazo será de 15 dias. A autoridade policial responsável deverá zelar pela integridade das informações colhidas.

4. Os dados relativos aos cadastros dos telefones e extratos, que porventura efetuarem ou receberem ligações dos números que se encontrem interceptados, conforme rol acima relacionado, deverão ser passados pelas operadoras diretamente à autoridade policial, a pedido direto por ela formulado, inclusive por via de e-mail. O fornecimento de senha para tal fim, somente mediante comprovação cabal de que os procedimentos acima adotados se mostrem insuficientes. Por ora fica indeferido o fornecimento de senhas.

5. Oficie-se às operadoras determinando as providências necessárias à viabilização da medida acima determinada. Após relatório sobre as diligências em 10 dias.

6. Intimem-se. (fl. 13 - apenso 21)

Cabe, ainda, trazer à baila trechos do Relatório do Núcleo de Inteligência da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, de 22/10/2007, já citado no presente voto, bem como da Informação 012/2007-NI/DPF/SJK, de 17/10/2007, documentos referidos pela decisão de autorização da interceptação telefônica que atestam a imprescindibilidade da respectiva medida cautelar:

Pelo presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Núcleo de Inteligência desta Delegacia, conforme pode ser visto na informação nº 012/Ni/DPF/SJK/SP, anexa por cópia, recebeu informação de que FLÁVIO BRANDÃO, CPF nº 256.218.608-80, titular da CI RG nº 32480828&-SSP/SP, do qual consta endereço na Rua Irineu Mendes Vieira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

128, Pq. Luiz, Taubaté/SP, seria integrante do PCC, conhecido como "CAIPIRA" e estaria atuando no tráfico de entorpecente e de armas nas cidades de Taubaté e Pindamonhangaba/SP

Cuidado regular foi tomado para checar a possibilidade da procedência do teor dos fatos reportados, sendo que diligências preliminares realizadas só reforçaram a possibilidade de serem procedentes, uma vez que se verificou que referida pessoa fora condenada, por duas vezes por tráfico de entorpecente e se obteve informações de que estando há poucos meses em liberdade, voltou à atividade criminosa ora no tráfico de entorpecente e de armas, tendo como colaborador no tráfico de entorpecente, pessoa de possível alcunha "GATO", que seria aquele que armazenaria entorpecente enquanto não comercializado e que se ocultaria em um sítio na região rural de Taubaté ou de Pindamonhangaba. Já no tráfico de armas, teria como colaborador ou fornecedor pessoa de possível alcunha "PRETO", também possível integrante do PCC. Identificou-se ainda outro possível endereço de "CAPIRA" na cidade de Pindamonhangaba/SP, na rua Dr. João Romeiro, 165, porém não foi possível confirmação, dada a sensibilidade da investigação demandada.

É oportuno salientar que tais tipos de crimes, sendo cometidos por organizações criminosas, conforme parece ser caso reportado, demandam identificação e investigação minuciosa da vida das pessoas a elas relacionadas, tendo em vista o peculiar "modus operandi" dos envolvidos que normalmente contam como uma estrutura logística na qual fazem de tudo para não deixar rastros. Tais considerações fazem concluir que o único modo eficaz de investigação nesse caso, é a interceptação telefônica dos terminais de possível uso dos infratores, integrantes da organização criminosa. (fls. 2/4 do apenso 21)

Dos órgãos de inteligência do Departamento da Polícia Federal, foi difundida informação de que o traficante de entorpecentes e de armas, integrante do PCC, conhecido por CAIPIRA estaria em plena atividade nas cidades de Taubaté e Pindamonhangaba.

Foi repassado, também, que este indivíduo faria uso dos telefones 12 8161-7332, 12 8113-0379, 12 8141-4506 e 12 8116-9606 e teria como característica a troca de números, com intuito de dificultar possíveis investigações.

CAIPIRA foi identificado como sendo a pessoa de FLÁVIO BRANDÃO, CPF 256.218.608-79, RG 324808288 SSP/MG. Endereço dos bancos de dados, Rua Irineu Mendes Vieira, 128, Pq SãoLuiz, Taubaté. Neste endereço está instalado o telefone fixo 12 3621-488, em nome de Walter de Souza Brandão, pai de CAIPIRA.

Em consulta a ficha criminal de Flávio Brandão, foi levantado que ele tem duas condenações pelo art. 12 da Lei 6368/76, tráfico de entorpecentes e uma condenação pelo art. 16 da mesma lei. Também foi levantado que tal indivíduo está solto desde janeiro do corrente ano, o que determina periculosidade do investigado, uma vez que em poucos meses de liberdade já estaria novamente traficando entorpecentes e armas.

(...)

No caso em tela, devido à carência de novos fatos, da impossibilidade de consegui-los por outros meios investigativos e da extrema gravidade das informações repassadas, este núcleo de inteligência entende, smj, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve iniciar Operação de Inteligência com o fito de se confirmar a informação e, neste caso, desbaratar a quadrilha que se instalou nesta região.” (fls. 8/9 do apenso 21)

Na espécie, portanto, restou devidamente demonstrado o requisito legal no sentido de que a interceptação deve estar arrimada em indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal (art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.296/1996).

Desse modo, não há falar em ilegalidade da decisão judicial que, embora sucinta, expõe devidamente a necessidade da medida, nos termos da lei de regência, com amparo na existência dos referidos indícios, indicados pelos relatórios policiais apresentados, que apontavam a indispensabilidade das escutas para aprofundar nas investigações.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS DA LEI N. 9296/1996. OBSERVÂNCIA PELO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica - admitida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XII, e regulamentada pela Lei n. 9296/96 - deve ser ordenado por juiz competente para o julgamento da ação principal, diante da existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, ante a inexistência de outros meios de se produzir a prova.

2. Na hipótese, a decisão judicial demonstrou, ainda que sucintamente - e com lastro em detalhado relatório policial - a existência de indícios razoáveis de participação da paciente em delitos punidos com pena de reclusão, bem como a necessidade da medida cautelar para instruir a investigação criminal então em curso.

3. Não fere o dever constitucional e legal de fundamentação a decisão judicial que, malgrado breve, alude, reportando-se a depoimentos transcritos em representação policial, à participação da paciente - que veio a ser condenada posteriormente pelos crimes positivados nos artigos 288 e 299 do Código Penal - como sócia e administradora de empresas componentes de um grupo que, supostamente, teriam sido criadas para viabilizar a prática de atos ilícitos.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 217.674/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 22/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS FUNDAMENTADA. LEGALIDADE NA PRORROGAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DILIGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DE TODO O ÁUDIO OBTIDO COM A DILIGÊNCIA. NÃO-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA PELA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESPECIALIZADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. A decisão que deferiu a interceptação telefônica evidenciou a existência de indícios de participação em infrações penais punidas com reclusão e a necessidade da medida, dada a imprescindibilidade da providência cautelar para o prosseguimento das investigações, porque não se poderia apurar a conduta criminosa de outra maneira, nos exatos termos do art. 2.º Lei n.º 9.296/96. Tais considerações são suficientes para justificar a autorização de escuta telefônica, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5. Em que pese a integralidade dos inquéritos policiais não ter sido apensada ao pedido de quebra de sigilo telefônico dos indiciados, os procedimentos investigatórios haviam sido distribuídos a mesma Vara Federal, possuindo o Juízo integral conhecimento dos fatos apurados quando concluiu pela necessidade da decretação da medida.

Inclusive, o decisum que autorizou a interceptação telefônica se reportou aos elementos de prova colhidos no inquérito policial para evidenciar a necessidade da providência cautelar para o prosseguimento das investigações.

(...)

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC 228.860/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/10/2013)

Da mesma forma, tampouco são nulas as decisões de prorrogação das interceptações que, na visão da defesa, teriam sido deferidas sem a necessária fundamentação. É que, conforme se verifica do apenso 21 dos presentes autos, referidos deferimentos foram devidamente justificados e ocorreram na esteira do aprofundamento do trabalho investigativo, pautados pelos móveis que legitimaram a primeira quebra, tendo sido devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para o prosseguimento das investigações.

A propósito do tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legalidade das prorrogações, devidamente motivadas, uma vez evidenciada a continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar para elucidação do caso:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS NÃO CONFIGURADA. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. DECISÃO FUNDAMENTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO EFETIVO INÍCIO DA ESCUTA. JUNTADA TARDIA DA ÍNTEGRA DO PROCEDIMENTO. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. Não sendo possível atestar, de plano, a falta de justa causa para a ação penal, incabível, nesta via, o seu trancamento.

2. Estão devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram a quebra do sigilo telefônico e respectivas prorrogações, uma vez que adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações.

3. Não há mais dúvida de que o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, e de que o prazo de 15 dias ali previsto começa a correr da data em que a escuta é efetivamente iniciada, e não do despacho judicial.

4. A propósito da alegada juntada tardia das decisões autorizadoras do procedimento de quebra de sigilo ao processo, não há manifesta ilegalidade a ser reparada, pois, além de não ter sido enfrentada a questão pelo Tribunal a quo, não ficou demonstrado o prejuízo.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as disposições constantes do art. 226 do Código de Processo Penal configuram recomendação legal, e não uma exigência, não se configurando nulidade quando o ato processual é praticado de modo diverso.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 72.706/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ QUE DECRETOU A MEDIDA CAUTELAR. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS PRORROGAÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES.

POSSIBILIDADE.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, sendo as interceptações telefônicas decretadas pelo magistrado então competente, válida é a prova colhida, e provas consequentes.

2. A decisão que determinou a quebra das interceptações telefônicas deu-se por indicação fundamentada no suporte probatório prévio e indispensabilidade da prova, com amparo na Lei nº 9.296/96.

3. Deixou o Tribunal estadual de examinar, pontualmente, a legalidade dos fundamentos exarados nas decisões de renovação das interceptações telefônicas, tampouco foram opostos embargos de declaração com o fito de provocar a discussão da matéria, razão pela qual descabe a esta Corte inaugurar a análise acerca do tema, sob pena de incidir em hipótese de vedada supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. As sucessivas prorrogações da medida não se traduzem em motivo suficiente, por si só, para invalidar as interceptação realizadas, uma vez que entende esta Corte que as renovações podem ser justificadas a depender das características concretas da ação penal, seja, por exemplo, pela complexidade do crime, ou pelo grande número de envolvidos, demonstrando-se, assim, a imprescindibilidade da medida para a continuidade da investigação e elucidação do caso.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 47.405/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0277561-1

AgRg no
REsp 1.633.434 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013387220088260634 00018 19122007 6340120080013386 RI000VSHQ1XG8

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: FLAVIO BRANDAO
ADVOGADOS	: SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529 LEONARDO DE ALMEIDA MÁXIMO - SP230231
RECORRIDO	: EZEQUIAS COSTA DE LIMA
ADVOGADO	: JULIANO PEREIRA DE CASTRO - DEFENSOR DATIVO - SP311882
AGRAVANTE	: FLAVIO BRANDAO
AGRAVANTE	: KELI VITOR ALVES
ADVOGADOS	: SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529 LEONARDO DE ALMEIDA MÁXIMO - SP230231
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: VALENCIO CAMARGO MOREIRA
CORRÉU	: VALENCIO CAMARGO CALIL RODRIGUES
CORRÉU	: PLINIO RENATO RIBEIRO DA COSTA
CORRÉU	: CLEBER AURO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIO BRANDAO
AGRAVANTE	: KELI VITOR ALVES
ADVOGADOS	: SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529 LEONARDO DE ALMEIDA MÁXIMO - SP230231
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.